TRE – SP
ZE 001
138.197/2016 Cópia
01/08/2016 – 13:41

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA ZONA ELEITORAL DA CAPITAL

Autos sob n. 63-34.2016.6.26.0001

O Ministério Público Eleitoral, por seu órgão que a presente subscreve, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, interpor recurso contra a r. decisão de fls. 223/233, posto não se conformar com a improcedência da representação eleitoral por propaganda antecipada.

Seguem anexas as razões de inconformismo, em onze laudas impressas somente no anverso.

Requer-se sejam recebidas e encaminhadas ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, órgão competente para conhecer e julgar a matéria, em sede recursal.

Aguarda-se o provimento do recurso e a reforma da r. sentença prolatada em primeira instância.

Nestes termos,

P. deferimento.

São Paulo, 1º. de agosto de 2016.

José Carlos Mascari Bonilha
Promotor de Justiça Eleitoral

Autos sob número 63-34.2016.6.26.0001

Razões de apelação

Pelo Ministério Público

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e

Douta Procuradoria Regional Eleitoral:

Pela r. sentença de fls. 223 a 233, foi julgada improcedente representação eleitoral, aforada pelo Ministério Púbico Eleitoral, consoante se constata de fls. 2 a 57, porque não reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada.

Irresignado, apresenta o Ministério Público as razões que se seguem.

Frise-se que a r. decisão hostilizada não acolheu pretensão apresentada em juízo pelo Ministério Público Eleitoral, considerando não aperfeiçoada a prática de propaganda eleitoral antecipada, contida no vídeo anexado aos autos.

MP 41

Da análise sobre a natureza do jantar.

Inicialmente, parece-me de fundamental relevância salientar-se que a discussão sobre a natureza do jantar não era objeto da demanda, uma vez que este se circunscrevia a declaração de eventual propaganda eleitoral antecipada.

Para que se decida judicialmente se houve, ou não, propaganda antecipada, prescinde-se de tecer considerações acerca da natureza do evento que lhe serviu de palco.

Ou seja, mostra-se absolutamente desnecessário que o magistrado, para construir seu raciocínio e encontrar os fundamentos de sua sentença, analise a natureza do jantar.

Revela-se completamente despiciendo permear-se a órbita da apreciação sobre a natureza do jantar para enfrentar-se a questão sob litígio, e, claro, construir-se a decisão judicial. Esta bem pode ser estribada em fundamentos que não envolvam a natureza do evento.

Como por todos sabido, a propaganda eleitoral antecipada pode ocorrer em via pública, em local privado, em ambiente patrocinado por alguém, ou não. Pouco importa.

Vale dizer, não é elemento constitutivo da infração eleitoral em tela a natureza do ambiente em que verificada a sua prática.

VP 41

O tipo eleitoral se perfaz com a conduta por meio da qual se pede votos, em momento antecipado.

Nada mais.

Ao enveredar pela inadequada apreciação a respeito da natureza do jantar, o ínclito magistrado sentenciante, merecedor de todo o respeito, afastou-se do ponto controvertido da lide e, portanto, desprezou até mesmo a obediência ao princípio da correlação.

Muito embora não faça parte integrante do dispositivo da r. decisão judicial e, por conseguinte, não se sujeite aos contornos e aos efeitos do trânsito em julgado, fato é que a abordagem tecida pelo julgador de primeira instância acerca da natureza do jantar revelou-se imprópria e inoportuna.

A menção, por Sua Excelência feita, com relação a natureza do jantar, escapa e extrapola a questão posta sob sua apreciação, porque não se consubstanciava em objeto da lide.

Sendo assim, por motivos óbvios e decorrentes da correta interpretação da legislação processual civil em vigor, os comentários realizados pelo julgador acerca da natureza do evento não aperfeiçoam decisão judicial capaz de obstar que, em nova demanda, seja aí sim submetida ao magistrado matéria que diga respeito a natureza do evento.

AP 41

Não se encontra alojado na quadra da razoabilidade, muito menos hospedado no terreno da necessidade, abordar-se questão atinente à natureza do jantar, em sede de sentença prolatada em representação eleitoral que tem, como único objeto, a caracterização, ou não, de propaganda antecipada.

Registre-se, portanto, que as análises confeccionadas pelo sentenciante acerca da natureza do evento, não constituem objeto do litígio, tampouco inserem-se no campo do dispositivo da r. sentença judicial, razão pela qual incorreta qualquer interpretação que queira obstar eventual e oportuna ação judicial, que tenha por objeto exatamente a discussão a respeito da natureza do evento.

Da propaganda eleitoral antecipada.

Por outro lado, a prevalecer o entendimento esposado pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, parece pouco provável que haverá responsabilização por propaganda antecipada. Dada a sua interpretação da norma, vislumbra-se que somente o que pretenda arrostar acintosamente a lei, e o rematado incauto, é que serão alcançados. Nenhum outro comportamento, ainda que ilegal, merecerá reprovação judicial.

E isso porque a literal e obtusa leitura do artigo de lei, descontextualizada da holística e sistemática visão do sistema jurídico como um todo, conduz a conclusões equivocadas, que se

MP 41

distanciam dos preceitos constitucionais e negam a correta aplicação das normas jurídicas.

Noutras palavras, limitar-se a exegese segundo a qual, para a configuração da propaganda antecipada, deverá haver pedido explícito de votos e sustentar que, por pedido explícito de votos, haja a necessidade de verbalização das sílabas gramaticais, é o mesmo que considerar a possibilidade de dar-se ao destinatário da fala a mensagem resultante do expresso pedido de votos, sem, contudo, fazê-lo.

Quer isso dizer que, aos olhos do julgador, o pré-candidato pode ir muito além do que lhe confere a lei eleitoral, ao tratar do que não configura propaganda antecipada.

Desde que não verbalize textualmente o pedido explícito de voto, ou seja, desde que não pronuncie a curta frase "peço o seu voto", a conduta deverá ser tida como legal.

O Ministério Público sustenta tese diametralmente oposta, com todas as vênias.

Talvez a semântica possa dar, nos presentes autos, contribuição inestimável à ciência do Direito.

Isso porque o tema central parece radicar na exata conceituação do que seja o vocábulo "explícito".

MP 41

A correta compreensão do que seja "explícito" permitirá a adequada interpretação da norma jurídica e, como consequência disso, reconhecer-se, ou não, a prática da conduta proibida pela legislação eleitoral.

Se a hipótese a ser tratada e alcançada para o deslinde desta representação reside na extensão e correta compreensão do que seja a palavra "explícito", parece oportuno que sejam buscados subsídios junto aos dicionários, que nos poderão oferecer melhores argumentos para a construção da tese a ser esculpida na seara jurídica.

Vejamos o que dizem os léxicos a respeito do exato conceito de "explícito", porque não pode ser o legislador, tampouco o operador do direito, que têm o poder de dar a exata conceituação ao vocábulo.

Explícito significa aquilo que é explicado coerentemente, sem gerar dúvidas[1]; expresso formalmente; claro, desenvolvido, explicado[2].

Não deve o julgador, ao seu alvedrio, dizer o que é, e o que não é, "explícito". Deve pautar-se pela significância do vocábulo e o léxico baliza a interpretação judicial, sob pena de, em assim não sendo, abrir-se campo sem fronteiras, concebendo-se o

[1] http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=expl%C3%ADcito

[2] https://contas.tcu.gov.br/dicionario/home.asp

MP 41

arbítrio, a liberdade ilimitada, que pode descambar para o autoritarismo.

Ao magistrado compete a análise jurídica dos fatos inseridos na demanda, mas deve obedecer aos parâmetros que impeçam a arbitrariedade, e um dos parâmetros será, forçosamente, dar o exato sentido as palavras, vale dizer, ouvir a semântica, compreender corretamente o significado da palavra.

Não se pode aqui desprezar o conteúdo da fala do pré-candidato e deixar de analisá-la conjuntamente ao contexto do evento para, em detrimento disso, ater-se à simples formalidade de requerer que haja a exata verbalização do pedido de votos.

O que a legislação veda é a postura do pré-candidato que passe ao seu interlocutor a mensagem de que ele já é candidato e que solicita o voto.

Isso pode ocorrer de diversas maneiras.

Uma delas é a maneira contida no vídeo que instrui os presentes autos.

Assistir ao vídeo e não vislumbrar no seu conteúdo que houve, por parte do pré-candidato do PSDB, pedido de votos, chega a causar espécie.

Transcreve-se aqui o trecho do vídeo, para patentear o que se está sendo dito.

VIP 41

> *"e ao concluir esse (1'49)...., eu quero ter orgulho de olhar pra Bia, minha esposa, que está sendo sacrificada porque, se eu já ficava pouco tempo em casa* ***agora ao fazer campanha, e certamente ao administrar a prefeitura*** *ficarei menos ainda, e aos meus três filhos (...)* ***eu quero ter o orgulho, ao final dos quatro anos – e não vou disputar a reeleição*** *(...?) – tendo ou não reforma política são quatro anos, depois é renovação; mas quero ter orgulho de olhar nos olhos dos meus filhos, nos olhos da minha mulher, como nos olhos dos meus amigos, como você que está acreditando em mim desde o começo,* ***e dizer 'cumpri o meu dever, com honra, com honestidade, com dignidade, e fui um bom Prefeito na cidade de São Paulo. Cumpri o meu papel atendendo a expectativa, atendendo a honra e principalmente a confiança daqueles que votarão em meu nome'****".*

Não parece se hospedar no campo do razoável examinar-se o conteúdo do vídeo e não concluir que houve a prática da conduta objeto de proibição imposta pela legislação eleitoral.

Todas as evidências estão contidas no vídeo e o pedido de votos resultou sobejamente demonstrado.

Negar-se esse entendimento soa como que afastamento do comando legal e exigir-se, para a caracterização do

MP 41

ilícito eleitoral consubstanciado na propaganda antecipada, algo que remota e dificilmente poderá ocorrer, representa inaplicação da legislação.

Significa, pois, deixar-se de aplicar a legislação eleitoral, para, em seu lugar, aplicar-se apenas o art. 36-A da LE e, mesmo assim, de forma inadequada.

O pré-candidato, na visão do culto magistrado, tudo poderá fazer, menos pedir EXPLICITAMENTE o voto do eleitor.

Mas, o que merece destaque é que explicito é o que é direto, não indireto, claro, ou seja, é exatamente o que se verifica na conduta apurada nestes autos.

Repise-se: Explícito significa aquilo que é explicado coerentemente, sem gerar dúvidas; expresso formalmente; claro, desenvolvido, explicado.

Obviamente, a norma contida no art. 36-A da LE reclama interpretação conforme com o sistema jurídico e a vedação legal assenta-se na conduta do pré-candidato que pede votos, de maneira indisfarçável, clara, aberta, não indireta.

O que se vê no conteúdo do vídeo é exatamente isso. Ou seja, não há dissimulação, não há solicitação velada, indireta, que reclame interpretação.

MP 41

Ao contrário, há nítida e inequívoca demonstração de candidatura, que contém apelo emotivo pelos votos da assistência.

Há induvidosa solicitação de votos.

Mais claro e evidente do que isso parece difícil ocorrer.

No entanto, preferiu-se seguir o caminho da literal aplicação do dispositivo, afastando-se da análise sistemática e da própria razoabilidade. Desprezou-se a semântica. Optou-se por reconhecer que as imagens e o áudio não mostram pedido de votos.

Preferiu-se aplicar um só dispositivo legal, em vez de toda a legislação.

E pior, revelou-se desconhecer o conceito e o significado do que seja "explícito".

Com isso não pode o Ministério Público anuir.

Em especial porque até mesmo para aqueles que entendem necessário o máximo rigor e interpretação apenas literal, e exigem que haja o chamado pedido explícito de votos, é possível verificar-se a ocorrência da infração eleitoral, porquanto o que o vídeo comprova é indisfarçável pedido de votos. Aberto pedido de votos; explicado coerentemente, sem gerar dúvidas; expresso

MP 41

formalmente; claro, desenvolvido, explicado, como conceituam os léxicos.

Retornando ao estrito conceito de "explicito", conferido pelos dicionaristas, não se pode em absoluto negar a prática do ilícito eleitoral, demonstrado satisfatoriamente pelo vídeo antes aludido.

Por todo o exposto, aguarda-se seja provido o presente recurso, para o fim de reformar-se a r. sentença proferida em primeira instância e, em consequência, acolher-se a pretensão contida na representação inicial, impondo-se condenação ao representado pelo cometimento de propaganda eleitoral antecipada, disso resultando a aplicação de sanção pecuniária, no valor equivalente a quinze mil reais, considerando-se as condições econômicas do demandado.

Conta-se com os indispensáveis subsídios a serem oferecidos pela ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, tendentes à correta distribuição de Justiça.

São Paulo, 1º. de agosto de 2016.

José Carlos Mascari Bonilha

Promotor de Justiça Eleitoral

VP 41